



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI nº 311/2013
De 06 de junho de 2013.**

***Dispõe sobre o reordenamento da
Concessão dos Benefícios Eventuais da
Política Pública da Assistência Social.***

Prefeito Municipal de Muribeca, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido:

- Na lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.
- Política Nacional de Assistência Social – PNAS, pela resolução CNAS N ° 145/2004.
- Decreto N ° 6.307/2007 dispõe sobre os benefícios eventuais artigo 9º.
- Norma operacional Básica – NOB resolução CNAS N ° 130/2005.
- Resolução CNAS N ° 212/2006.
- Resolução CNAS N° 39, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010 dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/4 (um quarto) salário mínimo, e será, concedido mediante estudo sócio econômico realizado por profissional devidamente habilitado e qualificado (Assistente Social), devendo a FAMÍLIA estar cadastrada no CADÚNICO – Programa de Cadastramento Único Federal.

Art. 5º - São formas de benefícios eventuais da Política Pública da Assistência Social:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio-funeral;
- III – Alimentos constantes nos itens de uma cesta básica;
- IV – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade Pública.

§ 1º- A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

§ 2º- O valor máximo, do benefício eventual será de um salário mínimo nacional.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art.7º - O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso da morte da mãe; e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessária.

Art. 8º - O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º- Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art.9º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art.10º – O alcance do benefício funeral preferencialmente, será distinto em modalidade de custeio das despesas de uma funerária de traslado e de sepultamento.

§ 1º- O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados, diretamente pelo órgão gestor após avaliação socioeconômica.

Art. 11 – Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO

grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 12 – Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art.13 - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art.14 - Em concordância Resolução CNAS N° 39, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010 dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

RESOLVE:

§ 1º- Afirmar que não são provisões da política de assistência social os itens referentes as órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

§ 2º- Recomendar aos órgãos gestores e Conselhos de Assistência Social das três esferas de governo que o reordenamento tratado nesta resolução se dê por



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO

meio de um processo de transição construído de maneira planejada e articulada com gestores e conselhos de saúde nas respectivas esferas de governo, com definição das necessidades, estratégias, atividades e prazos.

§ 3º- Recomendar a observância dos marcos regulatórios quanto às provisões da política de saúde, dentre outras, as abaixo relacionadas:

I – POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Portaria Ministério da Saúde 1.060, de 05 de junho de 2002).

II - CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 6º e Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – art. 20).

III - CONCESSÃO DE ÓRTESES E PRÓTESES (Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – arts. 18 e 19; Portaria MS nº 116, de 09 de setembro de 1993; Portaria MS nº 146, de 14 de outubro de 1993; Portaria MS nº 321/2007).

IV - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 17).

V - SAÚDE BUCAL (Política Nacional de Saúde Bucal–Programa Brasil Sorridente).

VI - CONCESSÃO DE ÓCULOS (Portaria Normativa Interministerial Ministério da Educação - MEC/MS nº 15, de 24 de abril de 2007 – Projeto Olhar Brasil) e Portaria MS nº 254, de 24 de julho de 2009).

§ 4º- Fortalecer a articulação com o Conselho Nacional de Saúde, visando aprofundar o debate e elaborar agenda conjunta para a construção de ações intersetoriais, resguardando o campo específico de atuação e as responsabilidades de cada política.

Art. 15 – Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município aos seus benefícios eventuais:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais.

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16 – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Art. 17 - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade **Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.**

Art. 18 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Muribeca, em 06 de junho de 2013.



Fernando Ribeiro Franco Neto
Prefeito

